



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012974-24.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCOS ALEXANDRE GARCIA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 523

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0012974-24.2024.8.26.0521

Agravante: Marcos Alexandre Garcias dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Agravo em Execução Penal. Concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Recurso da defesa.

Indulto: sentenciado que apresenta diversas condenações, as quais, somadas, ultrapassam o limite objetivo de 12 anos, previsto no art. 2º, inc. II, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023. Existência de diversas infrações, as quais devem ser somadas para fins de aferição do requisito objetivo para concessão do indulto (art. 9º, caput, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023),

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Marcos Alexandre Garcias dos Santos contra a r. decisão, que indeferiu o pedido de indulto de penas (fls. 09).

Inconformado, sustenta que (i) possui diversas condições por crimes sem violência ou ameaça, inferiores a 12 anos, passíveis de receber indulto e (ii) a análise do indulto deve ser feita por guia de recolhimento, e não com base no total das penas aplicadas, de modo que estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Requer, assim, a concessão do indulto para os crimes permissivos (fls. 01/08).

Recurso recebido (fls. 39).

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 43/44.

Mantida a r. decisão agravada, em sede de juízo de retratação (fls. 46).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer

pelo não provimento do recurso (fls. 56/58).

É O RELATÓRIO.

O agravante foi condenado por diversos crimes de furto (simples e qualificados), cumprindo pena no total de 26 anos e 06 meses de reclusão (fls. 10/20).

Formulado pedido de indulto, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o MM. Juízo “a quo” deliberou pelo indeferimento:

“Trata-se de pedido de Indulto de Pena do Decreto n.º 11.846/2023 em favor de MARCOS ALEXANDRE GARCIAS DOS SANTOS. O Ministério Público opinou pelo indeferimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

O art. 2º, inc. II, do Decreto concessivo, estabelece que somente será concedido indulto às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes.

O art. 9º, caput, do mesmo Decreto, impõe que as penas correspondentes a crimes diversas devem somar-se para efeito da declaração do indulto.

Pela análise dos autos, notadamente do cálculo, depreende-se que o requerente foi condenado por crimes cometido sem violência ou grave ameaça a penas privativas de liberdade que somadas excedem a doze anos de reclusão. Ausente, portanto, o requisito objetivo.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n.º 11.846/2023, INDEFIRO o pedido de Indulto de Penas formulado em favor de MARCOS ALEXANDRE GARCIAS DOS SANTOS (Penitenciária “Dr. Antonio de Souza Neto” - Sorocaba II, [...])” (fls. 09).

No caso em tela, o sentenciado cumpre diversas condenações, as quais, somadas, ultrapassam o limite objetivo de 12 anos estabelecido no art. 2º, inc. II, do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, pois tem como pena total a cumprir 26 anos e 06 meses (fls. 19).

Ademais, diversamente do quanto sustentado pelo agravante, referido Decreto é expresso ao determinar que **“as penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”** (art. 9º).

Nesse sentido, deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de Execução penal – Recurso de decisão que negou a solicitação de indulto com base no Decreto 11.846/2023. Pretensão à concessão do indulto formulado com base no artigo 2º, inciso I, do referido decreto. Impossibilidade. Agravante condenado por diversos delitos em processos distintos. Somatória das penas objeto de unificação até 25 de dezembro de 2023 que não podem ultrapassar o limite estabelecido de 12 anos. Inteligência do artigo 2º, inciso II, c/c o artigo 9º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisito não preenchido. Recurso não provido” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0012185-82.2024.8.26.0502; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pleitos de indulto e comutação – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Penas somadas que ultrapassam o limite de 12 anos de reclusão - Comutação – Não cumprimento de ¼ da pena até 25.12.2023 – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Necessidade de análise pelo Juízo de origem – Agravado parcialmente provido” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0001303-87.2025.8.26.0482; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025).

No mesmo sentido, entende o C. STJ que **“segundo o Decreto n. 11.846/23, para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento”** (STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024).

Desse modo, não se tem por alcançado o requisito objetivo para concessão do indulto, de modo que não se mostra possível a sua concessão ao agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital